



Volume 6, número 1, ano 2022

Artigo 3

CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA O DIREITO PENAL: Uma análise voltada para o crime do art. 268 do Código Penal.

Danillo Santos Silva¹
Eduardo Kaique Pereira Mendes²
João Alfredo Vieira Dornelas³
Marcelo F. Mendanha⁴

RESUMO

A pandemia apresentou para a sociedade diversos desafios causados pelo Coronavírus (Sars-Cov-2), tendo seus efeitos causado impacto em todo o mundo, segundo as informações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que oficializou a pandemia globalmente no mês de março de 2020. O isolamento social se tornou uma nova realidade, cujos reflexos se fazem presente também nas questões judiciais, especialmente no âmbito penal, onde crimes penais relativos à incolumidade pública se tornaram mais relevantes pela caracterização penal durante a pandemia. O objetivo central deste trabalho versa sobre o panorama penal em relação a pandemia e das classes jurídicas que se mostram relevantes neste período, e dos crimes que se correlacionam com o momento atual, dando um enfoque ao artigo 268 que trata das infrações a determinações do Poder Público.

Palavras-chave: Direito-Penal; Pandemia; Artigo-268.

ABSTRACT

The pandemic has presented society with several challenges caused by the coronavirus (Sars-Cov-2), and its effects have impacted the entire world. According to information from the World Health Organization (WHO), which made the pandemic official globally in the month of March 2020. Social isolation has become a new reality and with these judicial issues, especially in the criminal field. The main objective of this work is to analyze the penal panorama in relation to the pandemic and the legal classes that are relevant in this period, and the crimes

¹ Autor, estudante do curso de direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR.

² Autor, estudante do curso de direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR.

³ Autor, estudante do curso de direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR.

⁴ Orientador, docente na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR.

that correlate with the current moment, focusing on article 268, which deals with infractions to determinations of the Public Power.

Keywords: Penal Law; Pandemic; Article-268.

1. Introdução

A pandemia apresentou para a sociedade diversos desafios causados pelo Coronavírus (Sars-Cov-2), tendo seus efeitos causado impacto em todo o mundo, segundo as informações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que oficializou a pandemia globalmente no mês de março de 2020. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020, p. 2). Diante dessa situação, Decretos foram promulgados para conter a dissipação do vírus, sendo estabelecidas sanções por todo território nacional.

Nas palavras de Siena (2021), a pandemia provocou uma crise sistemática fazendo com que serviços de saúde, a economia e serviços públicos sentissem um impacto direto. O isolamento social se tornou uma nova realidade e com estas questões judiciais, especialmente no âmbito penal, onde crimes relativos à incolumidade pública se tornaram mais relevantes pela caracterização penal durante a pandemia.

Deste modo, o objetivo central deste trabalho versa sobre o panorama penal em relação a pandemia e das classes jurídicas que se mostram relevantes neste período, e dos crimes que se correlacionam com o momento atual, dando um enfoque ao artigo 268 que trata das infrações a determinações do Poder Público. Sendo realizado, de início, uma abordagem de forma geral, e em segundo momento procura especificar os crimes relacionados a saúde pública, fazendo o ingresso a temática central do artigo. A metodologia que foi aderida é a de caráter dedutivo, sendo feita a revisão bibliográfica e análise de textos normativos pertinentes ao assunto.

2. A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

A sociedade entende o direito penal como uma parte do Estado que tem a função de punir aqueles que cometem atos que sejam contrários a lei. Assim, se torna necessário realizar um contexto histórico do que viria a ser o direito penal, e como sua aplicação se dá no território nacional.

2.1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL

A história do Direito Penal está ligada a história da pena, onde o Estado com o passar dos anos propôs que as normas e as regras fossem ditadas de forma que tomasse para si o controle de sanções penais. Para melhor entendimento, Dotti, 2004, p. 124 explica:

A história do Direito penal é uma história de crimes morais, de tyrannias, de horrores, de tormentos, e de sangue, que fazem estremecer a humanidade, que hoje contempla os factos, e que não pode, na presença deles, deixar de recuar tremendo. Parece impossível, que houvessem legisladores, juízes, executores da alta justiça, a representar ativamente nas repetidas cenas de suplícios os

mais variados, todos corporais, todos aflitivos, a respeito dos quais a imaginação do homem procurasse com esmero a preferência e a invenção de martyrios os mais dolorosos contra seres da mesma espécie, contra irmãos, contra filhos. Os homens, peóres que as feras, a pretexto de punir os malefícios, cometeram crimes mais repreensíveis, que os que pretenderam reprimir. Deram o exemplo de crueldade, da violação dos direitos individuais, e dos da propriedade (Theoria do Direito Penal, vol. 1, p. XXX/XXXI). (grafia original) (DOTTI. 2004, p. 124).

Neste mesmo sentido, MESQUITA (2019, p. 11), evidencia que desde a antiguidade o direito penal já estava presente, pois dentro de uma comunidade já havia regras de convivência a serem cumpridas, onde quem descumpria sofria punições. Dessa forma, destaca ainda o mesmo autor:

“Os gregos trouxeram uma formalização maior para o direito penal, dividindo inclusive os crimes em subtipos como públicos e privados, provavelmente dados por todo conhecimento e estudo prévio desta civilização. Inclusive foram os gregos que iniciaram o pensamento de criar uma política de prevenção de crimes, abandonando somente o caráter punitivo. Na Grécia, Sócrates já pregava que se devia ensinar aos indivíduos que se tornavam criminosos como não reincidirem no crime, dando a eles a instrução e a formação de caráter de que precisavam” (MESQUITA, 2019, p. 65).

Nas palavras de Daher (2012) com a instituição da Lei do Talião, que fazia a determinação de que o castigo seria proporcional ao ato cometido, começou neste um instrumento moderador da pena. Deste modo, com a Lei do Talião foi adotada a Lei das XII Tábuas, na Roma Antiga, sendo então um grande avanço no contexto histórico para o Direito Penal, pois foi o início de uma limitação punitiva.

Seguindo na história, Jolo, (2013, p. 02) afirma que houve também, nos tempos primitivos, o Período da Vingança Divina, uma espécie de ordenamento jurídico atrelado diretamente à religião que, por sua vez, tinha forte relação com os povos. Assim, o direito penal foi influenciado pela religiosidade da época, onde deveria se reprimir o crime para satisfação dos deuses.

Com o passar dos anos, trazendo para a nossa realidade atual, Cesar Bonessana é considerado o fundador da política criminal, sendo este o primeiro autor a escrever sobre o assunto. Discorre Pereira, 2002, p.12, “sustentando o que constitui a base do que hoje denominamos Política Criminal: fim geral de bem-estar social dos cidadãos e o fim específico, a prevenção da delinquência. ”

2.2. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL

O Direito Penal demarca sua presença entre todos os ramos do direito, constituindo importante pilar constitucional. A aplicação da lei penal, calcada nos princípios constitucionais, sendo os principais o da legalidade, reserva legal e da intervenção, se baseia no que está implícito na Constituição Federal. (MESQUITA, 2019, p. 03).

Acerca do Direito Penal, Gomes, (2006, p. 112), assevera que tais princípios:

Acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado)

O princípio da legalidade e da anterioridade da lei, na esfera penal, traz a sua importância pois além de ser um princípio constitucional, que afirma de forma expressa que não existe crime, nem pena, sem *stricto sensu*, sem lei prévia. Já no Código Penal, está disposto no seu artigo 1º que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1940). A lei penal não poderá retroagir se não a benefício do réu, conclui-se.

Não se pode falar em direito penal sem que seja levado em consideração o princípio da ressocialização do condenado, promovendo a reintegração do indivíduo ao convívio social. Existe ainda o princípio da isonomia, onde não deverá haver diferença entre os presos, estando este diretamente ligado ao princípio da proporcionalidade, que garante tratamento igualitário aos semelhantes em situação judicial. Nos diversos princípios que regem o Direito Penal, destacam-se como mais importantes aqueles que promovam efetiva punição àqueles indivíduos que ferem os interesses individuais e/ou coletivos. (COELHO, 2011, p. 04).

3. A IMPORTANCIA DOS BENS JURIDICOS COLETIVOS

Diversas teorias já foram criadas para o conceito de bem jurídico, mas ainda não se configurou uma força normativa do poder punitivo estatal. Para melhor definir este assunto, Fabio da Silva Bozza (2011, p. 175) define:

De acordo com estas propostas, o ponto de referência na definição de bens jurídicos é a ordem de valores constitucionais. Nesse contexto de ideias reconhece-se que existem duas ordens de valores no ordenamento jurídico: uma estaria determinada na Constituição, outra, na legislação penal. A ordem de valores da legislação penal apenas coincidiria com o núcleo dos valores constitucionais (vida, liberdade, patrimônio), mas existiriam outros valores que não estariam previstos na Constituição. Mesmo nesses casos a Constituição fixaria a orientação básica do direito penal.

No entanto, existem críticas relativas a teoria do bem jurídico. Como é o caso de Dias (2014, P. 114), que nos alerta sobre tal tema, ao postular “sua irremediável insuficiência para os efeitos práticos da aplicação do direito”. Ainda de acordo com o autor, este conceito se baseia diretamente nos valores sociais, como por exemplo a saúde, a educação, dentre outros.

Atualmente, no contexto da pandemia, para os profissionais da área de direito a criminalização de condutas que violam os interesses coletivos revela a forma como o direito

penal poderia contestar tais situações, que envolvem coletividades e a dimensão social da problemática vivida. Deste modo, refutar a ideia de bens jurídicos coletivos equivaleria a menosprezar o direito a saúde pública, por exemplo, e os interesses de pessoas desprotegidas durante a pandemia. (NETO, 2021, p. 16).

Para explicar de uma melhor forma, HEFENDEHL, 2010, p.104, cita:

“Ao explicar-se de uma melhor forma, os autores que defendem a ideia de que o Direito Penal deveria seguir aferrado ao seu chamado padrão clássico, ou seja, o Direito Penal cuja tutela estivesse concentrada na propriedade, no patrimônio e, conseqüentemente, que aludisse exclusivamente à proteção dos interesses individuais, conduzem-se, inequivocamente, em direção a uma visão elitista, na medida em que buscam retirar do Direito Penal diretamente os comportamentos, em última análise, praticados pelas classes sociais mais abastadas, relegando o Direito Penal unicamente para que tenha a sua incidência nos casos de delitos praticados pelas pessoas menos afortunadas”.

A saúde pública, como organismo estatal, se posiciona contra os perigos que podem afetar o bem-estar coletivo, e por este motivo o Direito Penal possibilita a preservação de toda a sociedade, trazendo melhores condições de vida a seus integrantes. (HUNGRIA, 2010).

4. CRIMES

O artigo 1º da Lei de introdução ao Código Penal, contempla parte do ordenamento jurídico que se refere a crimes, *in verbis*:

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.” (BRASIL, 1940).

Assim, crime possui diferença em relação a contravenção penal. De acordo com Pereira, (2017, p.01), “crime é o fato típico ilícito e culpável. O crime é definido pela ilicitude, a antijuridicidade e a culpabilidade”. Convém ponderar que o crime sempre esteve presente na sociedade, desde a antiguidade, passando por várias mudanças.

Questão típica, no que se refere ao tema aqui abordado, se trata do fato material que se adequa conforme os elementos que estão na lei penal. Já o fato atípico não contempla o crime, pois não existe previsão legal nas leis. Nas legislações, onde existe o instituto jurídico do crime, os infratores são recriminados na sociedade, o que representa uma proteção social garantida pelo Estado (CAPEZ, 2003, p. 170).

Portanto, um fato antijurídico se conceitua como aquele que contraria o ordenamento jurídico. O direito penal entende que antijuridicidade constitui uma relação entre o fato típico

que foi praticado e o ordenamento jurídico. Assim, se não existir lei que prevê que conduta específica seja criminosa, não se considera crime (TOSCANO, 2004, p. 86).

4.1. DIFERENÇA DE CRIME E CONTRAÇÃO

Para o Direito, a classificação de crime se encontra disposta no art. 1º do Código Penal Brasileiro, que traz o seguinte texto:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contração a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940).

Quando se fala em contração, Noronha, (2017), entende que “a contração é um crime menor, menos grave que o delito”, quando na verdade cabe ao legislador analisar o grau da infração, que se baseia nos bens jurídicos que foram violados.

Dessa forma, crimes e contrações formam o grupo das infrações penais tipificadas por lei. Assim, se utiliza da classificação tripartite para a classificação e autuação. Segundo Pinto, (2020, p. 1178), se entende assim crime ou contração como ato lesivo a bem jurídico individual ou coletivo.

Em se tratando do instituto jurídico da “consumação”, entende-se ele como o momento em que o crime se consuma, seja ele de forma instantânea e imediata, ou mesmo em instante futuro. Portanto, quando se fala em tipo de crime, a consumação se varia. Principalmente quando se fala em crimes relacionados a saúde, pois podem se prolongar no tempo, ou até causarem efeitos permanentes. (MESQUITA, 2019, p. 06).

4.2. CRIMES E A SAÚDE DE PÚBLICA

Segundo a Constituição Federal de 1988, entende-se a Saúde Pública como um estado que abrange o físico, o mental e o social, constituindo bem jurídico individual, para casos únicos, e bem jurídico social quando se trata de uma parcela da sociedade. Dessa forma, se explica pelo Art. 196 da própria Constituição: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

Segundo Jappiasú e Souza (2020, p. 07):

No Código Penal brasileiro, a saúde pública está inserida na parte relativa tutela do bem jurídico da incolumidade pública, ou seja, no Capítulo III, do Título VIII, da Parte Especial, ao lado dos crimes de perigo comum (Capítulo I) e dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e

transporte e outros serviços públicos (Capítulo II). O gênero incolumidade – incolumitas, no latim – diz respeito ao estado da coisa incólume, firme, segura, sem colo, estaca de sustentação. Consequentemente, incólume – incolumis – é aquilo que se sustenta sozinho, sem apoio ou escoras. O complemento “pública”, significa que a incolumidade – ou a segurança ou firmeza – cuida-se de expectativa esperada por todos os membros da coletividade; dirige-se a um número indeterminado de pessoas.

Como descreve Stuckler, (2014), não são todas as vezes que os atos dos governos trazem um impacto perceptível sobre a saúde da sociedade. Corroborando essa ideia, destaca-se os estudos das doenças e seus comportamentos, fazendo uso de dados relativos a políticas públicas de saúde. No que se refere ao contexto da pandemia instaurada pelo Covid-19 no Brasil, ficaram evidentes práticas de desvios fiscais que beneficiaram entes ligados aos Estados. Assim, se verificou em tal contexto crimes comuns e crimes de perigo sendo consumados por todo país (NUNES, 2020).

4.3. OS CRIMES DE PERIGO

Com uma breve definição, Dias, (2012, p.12), nos lembra que crimes de perigo se entendem como a incriminação de conduta que oferece dano ao bem jurídico. Quando um agente qualquer atenta contra o bem jurídico, surge o crime de perigo. Sendo a tipologia penal preenchida mesmo sem que haja o dano, bastando apenas a ameaça de uma possível lesão.

Segundo Bottini, (2013), na sociedade contemporânea não existe um risco maior existente, mas, sim, uma sensação de risco maior, pois os perigos atuais já foram vividos anteriormente, como no caso, uma pandemia. Entretanto, pelo fato de a sociedade atual ter mais acesso a informação, existe uma sensação de insegurança maior.

Nos casos de crimes que apresentam relação com a pandemia pela qual o país está passando, ocorre a mesma situação, sendo condutas que podem se mostrar puníveis de forma preventiva, antes que se cause danos efetivos. Dessa forma, NETO, (2021), acrescenta: assim sendo justa a antecipação com o objetivo evidente de que a lesão não ocorra. Outra consequência que a pandemia trouxe para o direito penal foram os aumentos de validação das incriminações feitas ao crime de perigo.

4.4. AS NORMAS PENAIS EM BRANCO

As normas penais em branco podem ser definidas em dois grupos, conforme entendimento de Rogério Grecco:

Às normas penais incriminadoras são reservadas a função de definir as infrações criminais, proibindo ou impondo condutas sob ameaça de pena. É a norma criminal por excelência, uma vez quando se fala de norma penal se pensa, imediatamente, naquela que proíbe ou impõe condutas sob ameaça de sanção. São elas, por isso, consideradas normas penais em sentido estrito, proibitivas ou obrigatórias (GRECO, 2007, p. 21)

As normas penais em branco não ferem o Princípio da Legalidade, pois como explica Barbosa, (2018), prevalece um entendimento de forma pacífica na doutrina entre a norma penal em branco heterogênea e o Princípio da Legalidade. Entretanto, essa tem que prever o núcleo essencial da conduta. Diante a pandemia do Covi-19 no Brasil, muitos decretos e normativas tiveram de ser adicionados ao Direito Penal, para tipificação de condutas. Como se pode observar:

“Soma-se a este fato a circunstância de que um acontecimento da gravidade de uma pandemia obriga a uma reflexão a respeito do confronto entre o interesse público e o interesse particular. O Direito Constitucional de outrora consagrou a tese da preponderância do interesse público sobre o interesse particular; entretanto, como se sabe, este entendimento está decaindo em benefício da tese favorável a um certo tipo de individualismo. A situação que se vivencia mostra, contudo, que a Carta Constitucional não é formada somente de direitos, visto que também institui deveres (...)” (NETO, 2021)

Destaca ainda NETO, (2021), que determinadas situações exigem, para que se produza a eficácia da norma, no sentido do preenchimento do conteúdo, a efetivação de atos normativos pelo Poder Executivo, por meio de órgãos como o Ministério da Saúde, para regular de forma mais adequada os meios de combate às consequências da pandemia, com a inserção de regulamentações como complemento de normas penais.

5. O SURGIMENTO DO CORONA VIRUS E A POLITICA CRIMINAL

A definição da palavra pandemia se constitui como o alastramento de uma determinada doença pelo mundo, onde se constata que a humanidade não possui defesa imunológica contra tais patógenos. Deste modo, Paulo Schueler nos lembra que:

“A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o Covid-19, causado pelo novo coronavírus, já é uma pandemia. Segundo a Organização, pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa [...]”. (SCHUELER, 2020, p. 11)

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde foi alertada sobre a incidência de diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na província de Hubei, República da China. Estes casos foram relacionados ao novo Coronavírus que ainda não tinha se manifestado em seres humanos. Claudio Lima define o vírus nos seguintes termos:

“Coronavírus é um vírus zoonótico, um RNA vírus da ordem Nidovirales, da família Coronaviridae. Esta é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, os quais foram isolados pela primeira vez em 1937 e descritos como tal em 1965, em decorrência do seu perfil na microscopia parecendo

uma coroa. Os tipos de Coronavírus conhecidos até o momento são: alfa Coronavírus HCoV-229E e alfa Coronavírus HCoV-NL63, beta Coronavírus HCoV-OC43 e beta Coronavírus HCoV-HKU1, SARS-CoV (causador da síndrome respiratória aguda grave ou SARS), MERS-CoV (causador da síndrome respiratória do Oriente Médio ou MERS) e SARS-CoV-2, um novo Coronavírus descrito no final de 2019 após casos registrados na China. Este provoca a doença chamada de COVID-19 [...]”. (LIMA, 2020, p.07)

Corroborando com o pensamento desse autor, Campos Jr., (2020), também postula que estamos diante de uma crise mundial provocada pela COVID-19, e uma série de incertezas foram levantadas. A ação desse vírus provocou a paralização de parte das sociedades globais, seja em suas atividades laborais ou convívio social. Isso se verificou de forma rápida por se tratar de uma doença altamente transmissível.

A doença que esse vírus propaga atinge o ser humano de forma a gerar sintomas leves e até mesmo a morte. A pandemia também provocou crises na economia mundial, com o fechamento de comércios e isolamentos sociais, com isso prejudicando a circulação de dinheiro e bens de consumo. A crise sanitária pavimentou caminhos para a crise econômica.

5.1. POLÍTICAS EM RESPOSTA À PANDEMIA

Com a evolução da Covid-19, Yamei, (2020), pontua que resultaram no campo das ideias, entre os especialistas, que decisões políticas equivocadas diante de uma crise, onde os sistemas nacionais de saúde e suas respostas a emergências estruturadas, se mostraram insuficientes.

Não existe dúvida quanto a responsabilidade política de alguns governos pela ausência de proteção aos indivíduos e incapacidade de contenção da disseminação da doença em seus territórios. A OMS entregou aos países membros, evidências científicas e recomendações para o enfrentamento dessa crise sanitária. Entretanto, nem todos os países membros seguiram essas orientações. Deste modo, a pandemia provocou mudanças no sistema de cooperação internacional, onde os Estados Nacionais devem prestar contas quanto ao cumprimento de suas obrigações inerentes. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Conforme ABBASI, (2021), a questão da responsabilidade dos Estados Nacionais está cada vez mais nítida, pois as falhas de alguns nas estratégias de contenção da doença, e propagação do vírus, põe em risco a vida de milhares de pessoas, o que coloca em evidência a questão a responsabilidade penal individual. O autor ainda aponta que políticos que ignoram evidências científicas, e até as próprias estatísticas, podem ter seus atos considerados como um ilícito, constituindo crime cometido em contextos de pandemia.

6. O CRIME DO ARTIGO 268 E A PANDEMIA DO COVID-19

Como foi exposto, com o advento da pandemia muitas condutas que antes eram consideradas rotineiras se tornaram proibidas, assim, se fazendo necessária a tomada de consciência sobre a nova realidade por parte dos brasileiros. Dessa forma, Fernandes e Falcon, (2021), apontam:

Posta esta situação, impõe-se atenção aos tipos previstos nos artigos 268 e 330 do CP, até então praticamente em desuso, sendo que o primeiro se localiza no Capítulo dos crimes contra a saúde pública, enquanto o segundo integra o capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração pública em sentido amplo. A doutrina mais tradicional, na esteira da topologia dos delitos, entende que o crime de desobediência (art. 330 do CP) visa proteger o bom funcionamento da administração pública, ao passo que o crime de infração de medida sanitária preventiva proteger a saúde pública (art.268 do CP).

Existem leis além do Direito Penal, que regulam normativas em tempos de pandemia. Sendo a primeira, a Lei nº 13.979/20, que institui medidas sobre o isolamento social, que consiste na separação de pessoas contaminadas. A segunda se refere a quarentena, que trata da separação de indivíduos contaminados ou suspeitos e a terceira postula sobre a realização compulsória de exames, coletas e pôr fim, a vacinação. Essa lei foi posteriormente alterada pela Lei nº 14.019/20 que entre uma de suas determinações está expressamente determinado o uso de máscaras de proteção para circulação em espaços públicos e privados, em transportes coletivos e em transportes remunerados (NETO, 2021).

Segundo FREY, (2021), o Governo apresentou medidas para o controle e a prevenção da disseminação do vírus da Covid-19, e estas impactaram na aplicação do direito penal de forma direta, pois impuseram medidas cabíveis aos crimes em face do direito do bem coletivo, e também à saúde pública. Na letra da Lei:

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. Omissão de notificação de doença (BRASIL, 1940).

Com a pandemia, um dos crimes que ganharam maior importância no cenário mundial foi o crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, onde traz a criminalização das infrações da medida sanitária, que versa sobre o descumprimento de determinação do Poder Público, que se destina a impedir a propagação e/ou a inserção de doença contagiosa.

Dessa forma, Almeida, (2021), explica que tal conduta resulta por pena uma detenção que vai de um mês a um ano. Estando diante de uma infração penal de menor potencial ofensivo, se aplica a ela as regras da Lei nº 9.099/95. Com o impedimento da prisão em flagrante e no caso de condenação, poderá haver a substituição da pena privativa de liberdade. Percebe-se, assim, que a condenação penal por este fato se torna muito difícil.

Em função do exposto, LUBAN, (2021), nos lembra que se torna relevante definir que o isolamento foi uma medida necessária ao combate contra o vírus da Covid-19. Em se tratando de termos jurídicos, para que se configure o descumprimento quanto ao isolamento, existe a necessidade de uma comunicação prévia aos indivíduos infratores. Do mesmo modo, a obrigatoriedade da quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, através

de comunicação formal. Isso está previsto na Portaria n° 356/20, onde consta um anexo que fala sobre o termo de consentimento sobre a necessidade das restrições, da quarentena e do isolamento social.

Para Neto, (2021), se torna nítido o complemento da norma penal em branco mesmo depois de cessada a pandemia, e os decretos. O indivíduo que tiver cometido as infrações que constam no art. 268 do Código Penal, responderá por suas condutas e não se beneficiará da *abolitio criminis*, pois, caso contrário, representaria autorização para seu descumprimento no momento atual.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente que o Direito Penal no período de pandemia não tem sua derivação apenas no que está descrito no Código, havendo um conjunto de normativas para que completem o texto legal para que seja feito o enfrentamento a essa situação extremamente difícil.

Outro ponto que também não resta dúvida, é quanto à resolução da pandemia que não pode ser feita apenas pelo Direito Penal, por se tratar de problemas que ultrapassam barreiras territoriais e que também afetam outras áreas tais como a economia e a saúde.

O Direito penal se apresenta como um mecanismo de maior eficiência para a proteção dos bens coletivos sociais e dos interesses das pessoas. Deste modo, as consequências trazidas pela pandemia ao Direito Penal estão ligadas aos bens jurídicos coletivos, à importância das normas penais em branco e, para alguns casos, às relações pessoais, fazendo-se necessária a formulação de novos tipos penais com relação aos crimes de perigo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBASI, Kamran. “Covid-19: Social murder, they wrote - elected, unaccountable, and unrepentant”. *British Medical Journal*, v. 372, 2021, n314, 2021.

ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Leis penais em branco e o Direito Penal do risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALMEIDA FILHO, Naomar. “Pandemia de Covid-19 no Brasil: equívocos estratégicos induzidos por retórica negacionista. In: Covid-19. Volume I - Principais Elementos. Brasília: CONASS, 2021.

ALMEIDA, Eloisa M.; SANTOS, Juliana; TERENA, Luiz Eloy. “Direitos indígenas e meio ambiente. Apresentação”. In: BRENDA, Tadeu. *Bolsonaro Genocida*. São Paulo: Elefante, 2021, p. 20. Ver também a recente Comunicação da Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros (APIB) ao TPI. Disponível em [INÉDITO: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena | APIB \(apiboficial.org\)](https://www.apiboficial.org/). Acesso em: 10 nov. 2021.

ALMEIDA, L. A. F. *Direitos fundamentais sociais e ponderação: ativismo irrefletido e controle jurídico racional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

ANDRADE, J. C. V. de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ARENDR, Hannah. “Hannah Arendt à Karl Jaspers”, 23 de dezembro de 1960 [Correspondances et dossier critique]. In: BOURETZ, Pierre, ed. Hannah Arendt, Les origines du totalitarisme - Eichmann à Jérusalem. Quarto. Paris: Gallimard, 2012.

BARBOSA, Luiz Henrique Lucas. **AS NORMAS PENAIIS EM BRANCO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** Análise Do Art. 208 Do Código Penal Brasileiro. Revista da Seção Judiciária. v. 22 n. 42 (2018): Direito e Sociedade.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. Ueber das Erfordeniß einer Rechtsverletzung zum Begriffe des Verbrechens. In: **Zwei Aufsätze**. (coord.) José Luis Guzmán Dalbora e Thomas Vormbaum. Berlin: Lit Verlag Dr. W. Hopf, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de Perigo Abstrato**. Fevereiro, 2013. Disponível em: http://www.elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/02_02_2013.pdf. Acesso em: 25 de nov. 2021.

BOZZA, Fábio da Silva. Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

BRASIL. Decreto n.4.388, de 25/09/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em [D4388 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/d4388). Acesso em: 10 nov. 2021.

BRITO, M. N. de. Direitos e deveres dos utentes do serviço nacional de saúde. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. XLIX, n. 1 e 2, p. 101-114, 2008.

COÊLHO, Bruna Fernandes. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXECUÇÃO PENAL COMO RAMO AUTÔNOMO E JURISDICIONAL DO DIREITO BRASILEIRO. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1498/1181>. Acesso em: 25 de nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução n. 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, 10 abr. 2020.

DAHER, Roberto José. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL. Ano I, Janeiro de 2012. Disponível em: <http://revista.facp.com.br/index.php/reFACP/article/view/2>. Acesso em: 25 de nov. 2021.

DWORKIN, Gerald. Paternalism. In: **Philosophy of Law**. Joel Feinberg and Hyman Gross (Org.). Encino: Dickenson Publishing, 1975.

FERNANDES, Fernando Andrade; FALCO, Giuseppe Cannilleri. **A JUSTIFICATIVA DOGMÁTICA PARA O CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA**. Boletim Ibccrim - ANO 29 - N.º 338 - Janeiro De 2021 - ISSN 1676-3661.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts**. Giessen: Druck und Verlag von Georg Friedrich Heyer, 1840.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**. Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- GARNER, Bryan. **Black's Law Dictionary**. 9a ed. Thomson Reuters, 2009.
- GUARAGNI, Fábio André. Norma penal em branco, tipos abertos, elementos normativos do tipo e remissões a atos administrativos concretos: o panorama político criminal comum, as distinções e consequências relativas ao princípio da reserva legal. In: **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em Direito Penal**. Fábio André Guaragni; Marion Bach (org.). São Paulo: Almedina, 2014.
- HASSEMER, Winfried. Kennzeichen und Krisen des modernen Strafrecht. In: **Freiheitliches Strafrecht**. Berlin: Philo, 2001.
- HEFENDEHL, Roland. Uma teoria social do bem jurídico. Tradução de Luís Greco. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 87, nov. 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- HENARES. Bruno Silva. AQUOTTI. Marcus Vinicius Feltrim. **PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS UTILIZADOS NO DIREITO PENAL**. ETIC, 2016 – Encontro de Iniciação Científica.
- HOPPE, Trevor. **Punishing disease: HIV and the criminalization of sickness**. Oakland: University of California Press, 2018.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- JAPIASSÚ. Carlos Eduardo Adriano; SOUZA. Artur de Brito Gueiros. **GENDARME DO DIREITO: A TUTELA PENAL DA SAÚDE PÚBLICA FRENTE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 3, p. 904-923, set./dez. 2020.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- JOLO, Ana Flavia. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL**. ETIC, 2016 – Encontro de Iniciação Científica.
- LUBAN, David. “A Theory of Crimes Against Humanity”. *Georgetown Law Faculty Publications*, 1004, p. 86-87 e 90. Disponível em ["A Theory of Crimes Against Humanity" by David Luban \(georgetown.edu\)](https://www.georgetown.edu/law-library/1004/a-theory-of-crimes-against-humanity-by-david-luban). Acesso em: 10 ago 2021. JUROVICS, Yann. “Le crime contre l'humanité, définition et context”. *Les Cahiers de la Justice*, v. 1, n. 1, 2021.
- MAIA, Marrielle. **O TPI na grande estratégia norte-americana (1990-2008)**. Brasília: FUNAG, 2012.
- MENDES, G. F.; VALE, A. R. do. Comentário ao artigo 5º, II. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L.; LEONCY, L. F. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 6. tiragem. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2014. p. 243-249.
- Mesquita. Ereika, Melissa Shinozaki. **AUTORIA COLATERAL E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**. Centro Universitario Unifacvest. Lages, 2019.
- MONTEIRO, A. M. **Controle de constitucionalidade das omissões legislativas**. Curitiba: Juruá, 2015.
- NETO, Orlando Faccini. **CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO**. *Revista Jurídica*. vol. 02, n.º. 64, Curitiba, 2021. pp. 1 – 22.

NORONHA, E. M. (2017). **Direito Penal** –Volume 1 (Introdução e Parte Geral).São Paulo: Saraiva.

PINTO. Antonio Rogerio Neres. **Crimes de Plástico e os Crimes Comuns**. Brazilian Applied Science Review Braz. Ap. Sci. Rev., Curitiba, v. 4, n. 3, p. 1174-1182 mai/jun.2020.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. COVID-19, **DESVIO E CONTROLE SOCIAL: PISTAS DE UMA CRIMINOLOGIA DA PANDEMIA**. REVISTA DO CURSO DE DIREITO STRONG, 2021.